



# Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 011203/2024-CPDP

Brasília, 25 de julho de 2024.

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)  
Secretário(a) Geral da CONDSEF/FENADSEF- Confederação Nacional dos  
Trabalhadores no Serviço Público Federal  
E-mail: condsef@condsef.org.br

PETIÇÃO n. 16981/DF (2024/0272581-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA  
REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REQUERIDO : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DE  
TRABALHADORES EM SAÚDE TRABALHO PREVIDÊNCIA E  
ASSISTÊNCIA SOCIAL - FENASPS  
REQUERIDO : CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM  
SEGURIDADE SOCIAL DA CUT  
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRAB FED EM S E PREVIDENCIA SOCIAL NO  
DF  
REQUERIDO : CONFEDERACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO  
PUBLICO FEDERAL  
REQUERIDO : FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO SERVICO  
PUBLICO FEDERAL - FENADSEF  
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SEGURO SOCIAL E  
PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO  
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE  
TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO  
SUL

Senhor(a) Secretário(a),

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) signatário(a) da  
decisão, cuja cópia segue anexa, comunico a Vossa Excelência, para conhecimento e  
providências pertinentes, que, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida a referida  
decisão.

Eventuais informações solicitadas poderão ser encaminhadas por meio  
do link constante do rodapé deste ofício.

Para acessar os autos do processo na íntegra, basta clicar no mesmo  
link ou, ainda, pela Central do Processo Eletrônico, no endereço  
<https://cpe.stj.jus.br/#/chave>, onde deve ser informado apenas o número da chave de  
acesso dentro do seu prazo de validade.

Respeitosamente,

[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)

dorotea



# *Superior Tribunal de Justiça*

Samara Daphne Bertin  
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público

www.stj.jus.br

dorotea



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 16981 - DF (2024/0272581-2)

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**REQUERENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**REQUERIDO** : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DE TRABALHADORES EM SAÚDE TRABALHO PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FENASPS  
**REQUERIDO** : CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL DA CUT  
**REQUERIDO** : SINDICATO DOS TRAB FED EM S E PREVIDENCIA SOCIAL NO DF  
**REQUERIDO** : CONFEDERACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL  
**REQUERIDO** : FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL - FENADSEF  
**REQUERIDO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SEGURO SOCIAL E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO  
**REQUERIDO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### DECISÃO

Cuida-se de petição apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de liminar, contra a Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social - FENAPS, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social - CNTSS/CUT, o Sindicato dos Servidores Federais em Saúde, Trabalho e Previdência no DF - SINDSPREV/DF, a Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - CONDSEF, a Federação Nacional dos Trabalhadores do Serviço Público Federal - FENADSEF, o Sindicato dos Trabalhadores do Seguro Social e Previdência Social no Estado de São Paulo - SINSSP/BR e o Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Rio Grande do Sul - SINDSPREV/RS, com a finalidade de reconhecer a abusividade do movimento paredista deflagrado pelos servidores do INSS.

A parte requerente narra que, no período entre 5/7/2024 a 12/7/2024, o poder público foi notificado pelas entidades representantes dos servidores da previdência social a respeito da deflagração de greve da respectiva categoria, por tempo indeterminado, em todo território nacional.

Argumenta que, desde 7/3/2023, o governo realiza negociações com as carreiras do Seguro Social, a fim de promover melhorias nas condições de trabalho e discutir propostas de reajustes salariais.

Sustenta que após a realização de quatro reuniões no âmbito da mesa específica e temporária de negociações, tendo a última delas ocorrido no dia 16/7/2024, o Poder Executivo apresentou a seguinte proposta, ainda não respondida, pelas carreiras mencionadas (fls. 10-11):

Por meio do presente, formalizamos proposta de reestruturação das carreiras do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, apresentada em reunião da Mesa Específica e Temporária de negociação, realizada em 16 de julho de 2024.

Além do que foi concedido (9%) a todos os servidores em 2023, a proposta de reestruturação apresentada pelo Governo, a seguir, contempla todos os servidores ativos e aposentados, e instituidores de pensão, nos seguintes termos:

Para o Nível Superior:

- Reajustes em janeiro/2025 e em abril/2026, conforme Anexo I.
- Ampliação da tabela remuneratória, passando de 17 para 20 padrões;
- Acréscimo de 3 novos padrões na classe inicial da tabela;
- Manutenção da remuneração de ingresso; e
- Reajuste na GDASS e nas classes e steps da GDASS, sendo: steps - de 2,5% para 2,55%, 2,6% e 2,65%; e classes - de 5% para 5%, 5,4% e 5,5%.

Para o Nível Intermediário:

- Reajustes em janeiro/2025 e em abril/2026, conforme Anexo II.
- Ampliação da tabela remuneratória, passando de 17 para 20 padrões;
- Acréscimo de 3 novos padrões na classe inicial da tabela;
- Manutenção da remuneração de ingresso; e
- Reajuste na GDASS e nos steps da GDASS, sendo: steps - de 3% para 3,10%, 3,15% e 3,20%.

Para o Nível Auxiliar:

- Reajustes em janeiro/2025 e em abril/2026, conforme Anexo III.

Sobre outras demandas da categoria:

- Regulamentação do Comitê Gestor da Carreira – O Comitê será regulamentado.
- Cumprimento do Termo de Acordo de Greve nº 01/2022 – Esta matéria já está em tratamento no Instituto Nacional do Seguro Social. Além dessa proposta, importante destacar que os servidores do Poder Executivo federal tiveram um reajuste de 9% em 2023 e, em 2024, aumentos nos seguintes benefícios:
  - Auxílio-alimentação: +52,0% em 2024 - R\$ 1.000,00, representando 118% de aumento em 1 ano e 4 meses);
  - Auxílio-creche: +51,1% em 2024 (recomposição real 2017-2023); e
  - Assistência à saúde suplementar: aumento de 51,1% no montante total em 2024, representando reajustes de até 100% para os acima de 59 anos.

De acordo com a parte requerente, a realização do movimento paredista pelos servidores públicos em referência, mesmo após o governo ter formalizado propostas que entende razoáveis e coerentes de recomposição salarial e melhoria das condições de trabalho, configura postura incompatível com o regime jurídico-administrativo.

O INSS alega que as entidades representativas das carreiras grevistas não cumpriram com as formalidades previstas na Lei n. 7.783/85, aplicada por analogia aos servidores públicos, nos termos da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Explicita que (fl. 13):

Por meio dos ofícios das entidades sindicais mencionados na delimitação fática da presente ação, resta claro que houve a deflagração da greve da categoria sem, contudo, manter-se em atividade equipes de servidores com o propósito de assegurar a prestação de serviços essenciais e indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da coletividade.

Aduz que a paralisação afeta a prestação de serviços essenciais à coletividade, dentre os quais o pagamento e a concessão de benefícios previdenciários, os atendimentos presenciais nas agências do INSS, a realização de perícias médicas, bem como o exercício de atividades de monitoramento de sistemas, segurança e manutenção da rede cibernética.

Além disso, aponta que o movimento grevista inviabiliza o cumprimento de acordo homologado pelo STF, nos autos do RE n. 1.171.152/SC (Tema n. 1.066 da repercussão geral), referente ao compromisso de redução dos prazos de conclusão dos processos administrativos protocolizados junto ao INSS.

Acrescenta que, em casos assemelhados, esta Corte Superior reconheceu a necessidade de manutenção em atividade do percentual de 85% dos médicos peritos federais (TutCautAnt n. 336/DF), tendo a Terceira Seção reconhecido a abusividade da greve dos servidores do INSS no julgamento do AgRg na MC n. 15.656/DF.

Nos termos expendidos pela autarquia previdenciária (fls. 25-26):

[...] cada dia de paralisação integral implicaria a não concessão pelo INSS de aproximadamente 13.116 benefícios por incapacidade, 2.733 salários maternidade, 4.605 aposentadorias, 1.643 pensões por morte e 3.500 benefícios assistenciais para pessoas portadoras de deficiência, idosos e outros como a inassiduidade dos servidores e ausência da prestação do serviço público essencial.

O INSS requer o deferimento de liminar para que seja determinada a suspensão da greve, com imediato retorno dos servidores às suas funções, sob pena de aplicação de multa diária não inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Pugna, subsidiariamente, pela concessão da tutela de urgência para que sejam estabelecidos limites ao movimento grevista, a fim de que sejam mantidas no serviço "85% das equipes de cada unidade administrativa do INSS [...]" (fl. 27).

É o relatório.

De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.

O direito de greve dos servidores públicos está previsto na Constituição Federal e teve sua legitimidade reconhecida pelo STF nos autos do Mandado de Injunção n. 712/PA, relator Ministro Eros Grau, julgado em 25/10/2007, DJe n. 31/10/2008. Ao dirimir a questão, a Suprema Corte determinou que a Lei Federal n. 7.783/1989 fosse aplicada à greve no serviço público até que sobrevenha norma regulamentadora, tendo ainda estabelecido os parâmetros concernentes ao exercício do direito de greve pelos servidores públicos, dadas as particularidades concernentes ao regime jurídico-administrativo.

Em seguida, o STF definiu que compete ao Superior Tribunal de Justiça solucionar o dissídio coletivo de greve no serviço público quando o movimento paredista for de âmbito nacional, ou ainda quando a paralisação compreender mais de uma Região da Justiça Federal, ou mais de uma unidade da Federação (Mandado de Injunção n. 708/DF).

No caso, a documentação apresentada na inicial, consistente nos ofícios encaminhados pelas entidades sindicais apontadas como réis ao poder público, indicam que a noticiada paralisação envolve servidores do INSS em todo território nacional, o que **firma a competência desta Corte Superior** para apreciar o correspondente dissídio de greve.

Registre-se, ainda, que, na linha do que foi definido pelo Supremo Tribunal Federal, o dissídio de greve permite ampla dilação probatória e compreende a solução de controvérsias relativas ao pagamento dos dias não trabalhados, além de quaisquer outras medidas que apresentem conexão direta com o movimento paredista.

No entanto, considerando-se a tutela jurisdicional prestada no regime excepcional do plantão judiciário, **a atuação desta Presidência está adstrita ao disposto no art. 21, XIII, alínea "c", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, devendo-se limitar ao pedido de tutela de urgência**, de modo de que as demais questões debatidas na lide deverão ser submetidas à análise do em. Ministro Relator.

Nesse contexto, entendo que o exame do pedido de suspensão imediata do movimento grevista depende do reconhecimento da abusividade do exercício do direito de greve por parte dos servidores do INSS, o que demanda maior aprofundamento da atividade instrutória a ser realizada oportunamente.

Por hora, cumpre verificar as circunstâncias necessárias à manutenção dos serviços essenciais prestados pela categoria grevista, diante da necessidade de se assegurar a

observância do princípio da continuidade do serviço público e o atendimento das necessidades inadiáveis da população.

O art. 11 da Lei n. 7.783/1989 dispõe que:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Desse modo, são razoáveis as ponderações trazidas pela autarquia previdenciária em seu pedido subsidiário, quando pugnou pela aplicação de alguns dos parâmetros que já foram utilizados por esta Corte Superior durante a greve dos peritos médicos do INSS, iniciada em janeiro deste ano (TutCautAnt n. 336/DF).

Naquela oportunidade, o Ministro Og Fernandes, ao enfrentar a matéria no regime de plantão judiciário, assim destacou:

As atividades desempenhadas pela categoria dos médicos peritos possuem natureza especialíssima e foram classificadas como essenciais pela Lei n. 13.846/2019, que as incluiu no art. 10 da Lei n. 7.783/1989, nos seguintes termos:

[...]

Portanto, a essencialidade das atividades realizadas pela categoria ora requerida, além de evidente, é claramente reconhecida em lei, já que está associada à etapa indispensável para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais.

De fato, as atividades médico-periciais estão afetas a benefícios de subsistência da população, cuja paralisação pode colocar em perigo iminente a sobrevivência e a saúde da comunidade envolvida. Assim, o exercício do direito de greve, a ser igualmente preservado, deve se compatibilizar com os princípios da indisponibilidade do interesse público e da continuidade do serviço público, conforme estabelecido pelo art. 9º, § 1º, da Constituição da República.

[...]

Ante o exposto, tendo em vista as informações oficiais que evidenciam o tempo médio de espera de agendamento para a realização de perícias médicas superior a 45 dias (fls. 8, 18, 24 e 29, coluna 4), em alguns Estados da Federação, concedo parcialmente a tutela de urgência pleiteada para, na

paralisação prevista para o dia 31/1/2024, determinar a continuidade da prestação do serviço público realizado pela categoria requerida, sob pena de multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em caso de descumprimento da presente decisão, nos seguintes termos:

(a) manutenção em atividade do percentual de 85% (oitenta e cinco por cento) dos médicos peritos federais atuantes na realização de perícias médicas de análise inicial de benefícios e direitos previdenciários e assistenciais, nos Estados de Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, Rondônia, Sergipe e Tocantins (fl. 29, coluna 4); e

(b) manutenção em atividade do percentual de 70% (setenta por cento) dos médicos peritos federais atuantes na realização de perícias médicas de análise inicial de benefícios e direitos previdenciários e assistenciais, nos Estados do Acre, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo.

A referida decisão foi mantida pelo em. Relator Ministro Mauro Campbell Marques, que também registrou o seguinte:

Ademais, os benefícios previdenciários visam a prover, nos termos do art. 1º, da Lei n. 8.213/1991: "meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente".

Não se desconhece o legítimo direito dos servidores público à greve, conforme já fixado em inúmeras ocasiões pelo Supremo Tribunal Federal e por este Superior Tribunal de Justiça. Mas esse direito deve ser exercido com parcimônia e desde que cumpridos os requisitos determinantes da legalidade do movimento paredista, o que, em visada cautelar, não foram preenchidos no presente caso.

[...]

Ante o exposto, concedo a tutela de urgência pleiteada pela União para que, durante as paralisações da categoria durante todo o mês de fevereiro de 2024, seja garantida a manutenção do serviço público por meio dos percentuais de servidores em atividade já determinados à fl. 376 (e-STJ), sob pena de multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em caso de descumprimento.

Como se observa, é inquestionável a essencialidade das atividades desempenhadas pelos servidores do INSS, pois envolvem o pagamento de benefícios previdenciários que são

conceituados por lei como "meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente".

Por outro lado, são de longa data os problemas enfrentados pelo poder público no tocante aos prazos de análise dos processos administrativos dos benefícios administrados pelo INSS, compreendendo-se tanto os benefícios previdenciários quanto aqueles de natureza assistencial.

Em razão disso, houve a celebração de acordo entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social, devidamente homologado pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 1.171.152/SC), em que a referida autarquia comprometeu-se a apreciar em prazos razoáveis e uniformes os requerimentos que lhe forem dirigidos.

Estabeleceram-se, portanto, prazos máximos para a conclusão dos processos administrativos de reconhecimento inicial de direitos previdenciários e assistenciais (90 a 30 dias, a depender do benefício almejado), bem como para a promoção de perícias médicas e a realização de avaliação social exigida para o pagamento dos benefícios que dela necessitarem (45 a 90 dias, sendo esse prazo mais estendido aplicado às unidades de difícil provimento). O noticiado acordo também fixou prazos para o cumprimento das determinações judiciais (15 a 30 dias, a depender da diligência pleiteada).

A definição dos percentuais mínimos para a manutenção de servidores em atividade durante o movimento grevista, portanto, deve também considerar a necessidade de que sejam efetivamente cumpridos os prazos definidos no mencionado acordo judicial, conforme foi salientado na petição inicial.

Desta feita, considerando-se as peculiaridades inerentes à essencialidade do serviço prestado pelas carreiras do INSS, assim como a necessidade de observância dos prazos de análise dos processos administrativos dirigidos à autarquia previdenciária, nos termos do acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal, deve-se acolher o pedido subsidiário formulado pelo ente público de que sejam mantidas em atividade, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) das equipes de cada unidade administrativa do INSS, durante os dias de greve, a fim de que sejam contempladas as necessidades inadiáveis da população.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência para determinar a continuidade do serviço público prestado pelas carreiras representadas pelas partes requeridas, garantindo-se a permanência em atividade de, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) das equipes de cada unidade administrativa do INSS.**

Fixo multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em caso de descumprimento da presente decisão.

Comuniquem-se com urgência.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 24 de julho de 2024.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Presidente

Documento eletrônico juntado ao processo em 24/07/2024 às 23:50:00 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS